



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 2018.**

SF/19248.01330-67

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA N°**

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 868/18, onde houver “Agência Nacional de Águas” e “ANA” para “Agência Nacional de Saneamento Ambiental” e “ANSA”, respectivamente.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual “Agência Nacional de Águas”, a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

## **SENADOR MAJOR OLIMPIO PSL/SP**